



JUSTIÇA RESTAURATIVA E O JOVEM INFRATOR: CONSTRUINDO CAMINHOS PARA A REINTEGRAÇÃO SOCIAL

Ana Paula Arrieira Simões¹
Caroline Bitencourt²

*“Instrua a criança segundo os objetivos que você tem para ela,
e mesmo com o passar dos anos ela não se desviará dele”.*
Provérbio 22:6

RESUMO: O presente artigo busca apresentar a Justiça Restaurativa como meio para solução de conflitos envolvendo crianças e adolescentes autores de atos infracionais, fazendo um estudo sobre a figura do jovem infrator e sobre a possibilidade de sua reintegração junto à comunidade. Será apresentada a legislação relacionada à criança e ao adolescente e sua evolução no decorrer da história, passando da Teoria do Menor em Situação Irregular à adoção da Teoria da Proteção Integral, da teoria à prática. Também se abordará a relação da comunidade com o jovem, apresentando causas e consequências da delinquência juvenil. Quanto a Justiça Restaurativa, serão apresentados seus conceitos e origens, suas práticas e o envolvimento com a comunidade.

Palavras-chave: Direito; Jovem infrator; Justiça Restaurativa; Reintegração Social; Etiquetamento.

ABSTRACT: This article aims to introduce the restorative justice as a means to resolve conflicts involving children and adolescents who have committed crimes, making a study of the figure of the young offender and the possibility of their reintegration into the community. It will be presented the legislation related to children and adolescents and its evolution through time, passing the Minor in irregular situation Theory to the adoption of the Integral Protection Theory, from theory to practice. It will be address also the community's relationship with the young person, presenting causes and consequences of juvenile delinquenc. Will be presented concepts and backgrounds of the restorative justice, its practices and the involvement of the community.

Keywords: Law; Young Offender; Restorative Justice; Social Reintegration; Labeling.

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Integrante do Grupo de Estudos “Direito, Cidadania e Políticas Públicas”, coordenado pela Professora Pós-Dra em Direito Marli M. M. da Costa, ligado ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado – da UNISC e certificado pelo CNPq. Ex-bolsista de Iniciação Científica PUIC, com o projeto “O (re)estabelecimento da comunicação entre os atores sociais da comunidade local a partir do capital social: transpondo a alienação social para a implementação da Justiça Restaurativa”, coordenado pela Profª Pós-Dra. em Direito Marli M. M. da Costa. Contato: arrieiras.anapaula@gmail.com

² Acadêmica do curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Integrante do grupo de pesquisa: “Direito, Cidadania e Políticas Públicas”, coordenado pela professora Pós-Doutora Marli Marlene Moraes da Costa, do Programa de Pós Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da UNISC e certificado pelo CNPq. Bolsista PUIC no projeto de pesquisa “A efetivação do direito de proteção contra a exploração do trabalho infantil através da gestão das políticas públicas educacionais no Brasil”, coordenado pela Pós-Doutora Marli Marlene Moraes da Costa. Contato:carolinebitencourt17@gmail.com

NOTAS INICIAIS

O presente artigo procura alertar sociedade acadêmica e civil para a necessidade de se repensar a posição coletiva vigente acerca da figura do jovem em conflito com a lei, ou seja, do jovem infrator. Não cabe mais manter uma postura de afastamento, de rotulação do jovem que infringiu as normas sociais, pretendendo com isso excluí-lo do meio.

A criança e o adolescente são parte de uma comunidade tanto quanto qualquer outro ator social, e, ainda que se desviem do melhor caminho para eles, serão eles a influenciar o destino da sociedade, tornando-se assim uma questão de interesse geral.

Nesse sentido, pensando em formas de superar celeumas sociais como o que dá forma à Teoria do Etiquetamento, e voltando os olhos de família, comunidade e Estado para os direitos dos jovens através da Teoria da Proteção Integral e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), analisa-se a possibilidade de uma neojustiça como a Justiça Restaurativa em (re)criar vínculos rompidos entre jovens e suas comunidades. Vínculos dos quais se dependerá para a garantia de um futuro mais harmonioso.

1. ENTENDENDO A FIGURA DO JOVEM INFRATOR

A delinquência infanto-juvenil é realidade na sociedade atual. Muitas são suas causas e consequências, cabendo ao Estado, à família e à comunidade proteger as crianças e os adolescentes, afastando-os desse caminho. Para entender o dever da sociedade, como um todo, de cuidar e assistir, de maneira especial, os menores de 18 anos, se faz necessário uma abordagem histórica deste problema.

Entre as várias construções conceituais sobre o termo delinquência juvenil está a de Winicott. A partir do julgamento de cinco meninos, com idades entre oito e 12 anos, na Inglaterra, a expressão delinquência juvenil foi empregada pela primeira vez e, até os dias atuais, seu emprego é de maneira indiscriminada, de acordo com as influências da opinião da mídia ou de quem queira mobilizar negativamente a sociedade. Ademais a utilização dessa terminologia tem ocasionado diversas críticas pela variação de sentidos, que podem significar comportamentos antissociais praticados por adolescentes, caráter exclusivamente jurídico ou, ainda, comportamentos irregulares, anormais, indesejáveis, como aqueles que dizem respeito a jovens que necessitam de proteção. (PORTO, 2008, p. 85)

O histórico brasileiro mostra uma sociedade pouco preocupada com as crianças e os adolescentes, tratando-os como delinquentes, como problema do Estado. As crianças e os adolescentes só foram reconhecidos como sujeitos de direitos e em especial condição de desenvolvimento, a partir da Constituição de 1988 e com a promulgação da Lei 8.069, de 1990, também conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, consolidando a Teoria Proteção Integral.

Apesar do símbolo do processo de transformação da legislação tangente ser a Constituição de 1988, Costa e Bitencourt sustentam que “o pensamento voltado para a proteção da criança vem desde o período pré-republicano, ainda no Brasil Colonial, mas sem apresentar o conteúdo protetivo materializado” (2015, p. 66).

Quanto à aplicação de penas, a diferenciação entre crianças e adultos ocorre em 1830, com o Código Criminal. A menoridade era associada a um caráter de repressão, o Estado intervinha para reprimir a criminalidade infanto-juvenil (CUSTÓDIO; COSTA; PORTO, 2010).

Em 1871, com a Lei do Ventre Livre, inicia-se uma preocupação maior com os infantes, passando estes a serem responsabilidade do Estado. No período inicial da República, a legislação não se mostrava efetiva na proteção da criança. Em 1894 há a criação do Código Sanitário do Estado de São Paulo, e posteriormente, Institutos Disciplinares, para os infantes reputados como delinquentes, vadios, entre outros termos. (COSTA; BITENCOURT, 2015). “A concepção de menoridade conduzia a infância empobrecida à condição de objetos de controle do sistema, pois a doutrina da menoridade interessou-se unicamente pelo fato constituído como ato delituoso” (CUSTÓDIO; COSTA; PORTO, 2010, p. 13).

Em 1927 há a instituição do primeiro Código de Menores. Aqui se faz importante destacar:

[...] ao conceito de menor, é composto por crianças de famílias pobres, que perambulavam livres pela cidade, que são abandonadas e às vezes resvalam para a delinquência, sendo vinculadas a instituições como cadeia, orfanato, asilo, etc. Uma outra, associada ao conceito de criança, está ligada a instituições como família e escola e não precisa de atenção especial (CUSTÓDIO; COSTA; PORTO, 2010, p. 13).

A Política Nacional do Bem Estar do Menor, instituída em 1964, durante o Regime Militar, entendia que para a solução da questão do menor, o melhor caminho seria a adoção de uma política de contenção institucionalizada. Para assegurar a efetividade dessa política adotou-se um regime disciplinar como meio de promover a

obediência, ocorrendo também o isolamento do menor. Este instituto legal criou a base para a adoção da Doutrina do Menor em Situação Irregular que, com a Lei 6.697, em 1979, instaurou o Código de Menores, incorporando definitivamente a Doutrina do Menor em Situação Irregular na legislação nacional.

O Código de Menores em 1979 será a perfeita formatação jurídica da Doutrina da Situação Irregular, constituída a partir da Política Nacional do Bem-Estar do Menor adotada em 1964. Trouxe a concepção biopsicossocial do abandono e da infração, fortaleceu as desigualdades, o estigma e a discriminação dos meninos e meninas pobres, tratando-os como menores em situação irregular [...] (VERONESE; CUSTÓDIO, 2013, p. 78).

A década de 80 é marco de afirmação dos direitos fundamentais dos menores de 18 anos, materializando seus direitos na legislação brasileira. A Constituição Federal de 1988 reconheceu crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, adotando os princípios da Teoria da Proteção Integral, superando a Doutrina Do Menor em Situação Irregular.

A Constituição, juntamente com o ECA, assegura a proteção integral, estampando em seu artigo 227 que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, Constituição Federal, 1988).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.009 de 13/08/1990) assentou os direitos e garantias da criança e do adolescente insertos na Constituição Federal de 1988, vislumbrando sua especial condição de desenvolvimento. O ECA adotou a Teoria da Proteção Integral, assegurando um especial cuidado e proteção aos menores de 18 anos, considerando sua fase de desenvolvimento humano.

Conforme já referido inicialmente, a delinquência infanto-juvenil se constitui em problema político e social. Nesse contexto, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê medidas para modificar esta realidade.

No campo prático da legislação em relação à criança e ao adolescente, os menores de 18 anos não são imputáveis penalmente. Os crimes e contravenções penais dos quais são autores são denominados de ato infracional, não alterando a

gravidade do delito, mas apenas caracterizando sua natureza extrapenal (COSTA; PORTO, 2013).

É importante fazer a distinção entre criança e adolescente para efeitos de lei, pois as medidas (socioeducativas ou protetivas) estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente aplicáveis aos autores de atos infracionais se justificam devido à sua idade. O ECA, conforme seu artigo 2º, considera “criança”, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e “adolescente” aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Aos adolescentes são imputadas medidas socioeducativas, ao passo que para as crianças, há medidas protetivas. O Estatuto da Criança e do Adolescente, lista em seu artigo 101 quais são as medidas protetivas:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - acolhimento institucional;
- VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;
- IX - colocação em família substituta. (BRASIL, Lei nº 8.069, 1990)

As medidas socioeducativas, por sua vez, aplicáveis aos adolescentes, embora possuam aspectos sancionatórios e coercivos, próprios do Direito Penal, não caracterizam retribuição ou reparação, mas sim processos educativos. Essas medidas, se bem aplicadas, podem resultar na construção de vidas desvinculadas da delinquência. As medidas socioeducativas estão elencadas no artigo 112 do ECA:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
 - II - obrigação de reparar o dano;
 - III - prestação de serviços à comunidade;
 - IV - liberdade assistida;
 - V - inserção em regime de semi-liberdade;
 - VI - internação em estabelecimento educacional;
 - VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.
- § 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições. (BRASIL, Lei nº 8.069, 1990)

O Estatuto da Criança e do Adolescente busca proteger e responsabilizar os menores de 18 anos, contudo, para que isso ocorra de forma efetiva, é de suma importância o comprometimento social da família, da comunidade e do Estado (PORTO, 2006).

A estrutura familiar atua como suporte para crianças e adolescentes, pois através de seus exemplos mais próximos, da forma como as relações interpessoais se processam, os moldam como seres humanos. Os jovens devem crescer em um ambiente saudável, garantindo-lhes um desenvolvimento físico e psicológico pleno.

A convivência familiar e comunitária é direito fundamental de toda criança e adolescente. Todos têm o direito de serem criados e educados no seio de sua família e, somente em casos excepcionais, em família substituta. Isso porque a criança e o adolescente aprendem valores e recebem os meios necessários para se defenderem das dificuldades e dos obstáculos que terão de enfrentar primordialmente no convívio da família, no aconchego de um lar. É no meio familiar que eles formarão o seu caráter e serão introduzidos na vida social (COSTA; PORTO, 2013, p. 45).

Para entender as origens da delinquência juvenil, é importante analisar o contexto social no qual se encontram os jovens infratores. A comunidade na qual o jovem está inserido e fatores sociais tem grande influência sobre ele. Conforme Porto, “a pobreza, a exclusão social, a violência estrutural, a violência intrafamiliar tornam-se fatores potencializadores do ato infracional, que contribuem para o desencadeamento da violência infanto-juvenil.” (2008, p. 78).

Nesse aspecto, Veronese destaca:

A exclusão da infância e da adolescente do processo social é uma das formas mais perversas de marginalização, pois excluiu-se, *a priori*, aquele que não teve sequer uma oportunidade e condições de escolher seu próprio caminho, de identificar-se com um determinado projeto de vida. Encontrando-se então forçado a buscar o seu espaço pelas ruas das cidades. (1997, p. 179)

A proteção integral trazida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente se conforma com a ideia do caráter penal juvenil, pois as pessoas abrangidas pelo ECA desfrutam dos mesmos direitos e obrigações de todo cidadão, porém compatíveis com sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento. Assim, o adolescente autor do

ato infracional deve ser responsabilizado por seus atos em conformidade com a legislação. Contudo, o local de cumprimento das medidas socioeducativas deve ser adequado, incumbindo à sociedade o dever de não excluir os jovens infratores, permitindo que os mesmos façam uma reflexão sobre suas condutas, procurando adequarem-se ao que a sociedade entende por mais apropriado, diferenciando o certo do errado (PORTO, 2006, p. 81).

No que tange ao espaço no qual o jovem está inserido, Porto afirma que “para o enfrentamento de situações problemáticas ou a delinquência juvenil [...] deve-se primar por políticas públicas que envolvam a família, a comunidade e o Estado.” Cumpre destacar que a efetividade da responsabilização depende da atuação conjunta da família, da comunidade e do Estado, com o objetivo de dar cumprimento a programas de inclusão social, com destaque para a Justiça Restaurativa (PORTO, 2006, p. 73).

2. JUSTIÇA RESTAURATIVA: CAMINHOS DA HUMANIZAÇÃO

A dificuldade em definir a justiça restaurativa pode ser rastreada até a observação de que “a justiça restaurativa tem muitas raízes que não podem ser facilmente separadas” (McLaughlin ET AL. 2003:2). No Brasil, ao menos, a Justiça Restaurativa é vista não só como uma tendência no mundo jurídico para a resolução de conflitos, uma filosofia, ou um novo paradigma de justiça, mas como canal de boas lições, agir e pensar humanitários e perspectiva de um futuro de paz e segurança para uma sociedade ainda pouco consciente de sua capacidade realizadora.

O conceito da Justiça Restaurativa fala da justiça como valor e não apenas como instituição, e tem o foco nas necessidades determinantes e emergentes do conflito, de forma a aproximar e corresponsabilizar todos os participantes, com um plano de ações que objetiva restaurar laços familiares e sociais, compensar danos e gerar compromissos futuros mais harmônicos e uma sociedade mais segura. Baseia-se numa ética de inclusão e de responsabilidade social, no conceito de responsabilidade ativa. É essencial na aprendizagem da democracia participativa fortalecer indivíduos e comunidades para que assumam o papel de pacificarem seus próprios conflitos e, assim, interromper as cadeias de reprodução da violência.

O que diferencia a Justiça Restaurativa, de uma maneira geral dos outros métodos de resolução de conflitos, é a sua forma de encarar e agir fundamentadas

em valores e princípios como o respeito, a honestidade, humildade, responsabilidade, esperança, empoderamento, interconexão, autonomia, participação, busca de sentido e de pertencimento na responsabilização pelos danos causados. De toda forma, em origem, todas as suas interpretações podem ser traduzidas em uma única coisa: uma proposta de se repensar os valores de uma comunidade. De estimular a existência de uma comunidade participativa, cooperativa e solidária.

Pensando-se em alcançar os problemas internos, de repercussão externa, com o qual as crianças e adolescentes envolvidas com a prática de ato infracional convivem diariamente, onde quer que elas estejam, e suplantá-los, chegou-se à ideia da aplicação de práticas restaurativas, em especial a do Círculo de Construção de Paz, devido à sua composição estrutural, que visa o empoderamento do indivíduo e sua relação com o meio comum.

Seguindo essa linha, diz-se do Círculo de Construção de Paz que este é nada menos que um processo que busca a identificação e compreensão das causas e necessidades subjacentes aos conflitos através do diálogo e que, em meio a um local cuja atmosfera seja de segurança e respeito, criada e mantida tanto pelos conciliadores quanto pelos indivíduos participantes, objetiva a transformação desses mesmos conflitos em ações positivas mediante soluções criativas. Assim, com a promoção da fala e da escuta qualificada, seu método vem sendo utilizado nos mais variados espaços de convivência social, ajudando tanto adultos quanto crianças e adolescentes. As aplicações de Justiça Restaurativa são perceptivas no que diz respeito ao favorecimento do senso de pertencimento e de autorresponsabilização, além do fortalecimento do senso de comunidade e promoção da Cultura de Paz.

Ademais, o impacto de cada atividade guiada pelos valores da Justiça Restaurativa não se restringe apenas às pessoas diretamente envolvidas, mas alcança entornos familiares e comunitários, multiplicando o alcance dos valores restaurativos. Como resultado disso, se instaura um novo paradigma, baseado na Cultura de Paz, no qual as pessoas e comunidades aprenderão a solucionar seus próprios conflitos, sobretudo sem excluir ninguém da comunidade como forma de solução.

A credibilidade dada à prática restaurativa, nesse caso, justifica-se, segundo Kay Pranis (2010, p. 39), pela sua própria essência, uma vez que:

Os Círculos partem do pressuposto de que existe um desejo humano universal de estar ligado aos outros de forma positiva. Os valores do Círculo

advêm desse impulso humano básico. Portanto, valores que nutrem e promovem vínculos benéficos com os outros são o fundamento do Círculo.

Ao tratar mais especificamente da definição de círculos restaurativos, Raffaella da Porciuncula Pallamolla (2009, p. 59) observa que:

Esta concepção, de certa forma, afasta-se das demais, pois concebe a justiça restaurativa como uma forma de vida a ser adotada e rejeita qualquer hierarquia entre os seres humanos (ou entre os outros elementos do meio ambiente): “para viver um estilo de vida de justiça restaurativa, devemos abolir o eu (como é convencionalmente compreendido na sociedade contemporânea) e ao invés, entender a nós mesmos como intrinsecamente conectados e identificados com outros seres e mundo ‘externo’.

Ao fim, por tratar-se de uma ação que denota grande aprofundamento e envolvimento de diversas esferas (família, comunidade, sociedade e Estado), chama-se a atenção para a necessidade (e por que não se falar em vantagem?), de se superar velhos preconceitos e posturas quanto à figura do jovem infrator, posto que tal medida traria a otimização das práticas restaurativas e, assim, alcançaria maior número de indivíduos cujas chances de se voltarem para o caminho do que é direito e de sua comunidade.

Ainda, cabe ressaltar que a Justiça Restaurativa tem programas em andamento com resultados positivos em diversos países da Comunidade Europeia, na África do Sul, nos Estados Unidos, no Chile e na Colômbia.

No Brasil, a partir de 2005, coube a Porto Alegre a vanguarda dos esforços de aplicação da Justiça Restaurativa, através do projeto “Justiça para o Século 21”, que objetiva implantar as práticas de Justiça Restaurativa na pacificação de conflitos e violências envolvendo crianças, adolescentes e seu entorno familiar e comunitário. Pioneiro no país, o projeto foi iniciativa e teve coordenação da 3ª Vara do Juizado da Infância e da Juventude, com apoio institucional da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul (AJURIS), através da Escola Superior da Magistratura, e apoio técnico e financeiro do Ministério da Justiça, através da Secretaria da Reforma do Judiciário, do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), e da UNESCO, através do Programa Criança Esperança, em parceria com a Rede Globo.

A proposta de política municipal restaurativa em Caxias do Sul, RS, está em consonância com a Resolução 2002/12 da ONU conhecida por “Princípios Básicos Para Utilização De Programa de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal”, que orienta e apoia a implementação de práticas restaurativas nos países signatários. Sugere ainda que os países se apoiem e colaborem entre si para que se estabeleçam

princípios comuns na utilização e implementação de Justiça Restaurativa em âmbito criminal, bem como em outras searas que se façam necessárias e que possam ser adaptáveis às necessidades da comunidade.

O que estamos aprendendo com a justiça restaurativa é que um elemento fundamental da justiça está relacionado com a criação de sentido. A justiça é feita quando o sentido do crime é construído a partir das perspectivas e experiências daqueles que foram mais afetados por ele: a vítima, o infrator e talvez os membros da comunidade. Esse sentido não pode ser imposto por especialistas ou representantes externos, é necessário que a voz das vítimas, bem como a dos infratores, seja ouvida diretamente. Requer-se, para isso, uma reorganização completa de papéis e valores. Os profissionais do campo da justiça e os membros da comunidade passam a assumir a função de facilitadores, ao passo que as vítimas e infratores passam a ser os atores principais (ZEHR, H; TOEWS, B., 2006, p. 149).

Nesse mesmo sentido, também em 2012, foi promulgada a Lei nº 12.594, instituindo o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), focado em regulamentar a execução das medidas socioeducativas destinadas aos adolescentes que pratiquem atos infracionais. Mais especificamente, em seu artigo 35, inciso III, coloca-se a Justiça Restaurativa e as práticas comumente a ela vinculadas como meio prioritário de resolução de conflitos:

Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;

II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;

III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;

IV - proporcionalidade em relação à ofensa cometida;

V - brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;

VII - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;

VIII - não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou **status**; e

IX - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo. (BRASIL, Lei nº 12.594/12, **grifou-se**)

A Justiça Restaurativa, então, tem reconhecimento nacional como meio ideal de lidar com conflitos, sobretudo com aqueles envolvendo jovens, uma vez que volta o foco das atenções para as relações prejudicadas por situações de violência.

Utilizando da escuta respeitosa e do diálogo com linguagem não-violenta, oferece oportunidades para que as partes envolvidas no conflito entendam a causa do acontecido e restaurem a paz e o equilíbrio nas suas relações, nos seus vínculos.

Não se pode, contudo, olvidar dos entraves que o mecanismo restaurativo encontrará e que estão, sobretudo, arraigados no inconsciente do corpo social. Dentre eles está a insistência no etiquetamento e na exclusão de indivíduos que entraram em conflito com a lei (ACHUTTI, D.; PALLAMOLLA, R., 2013, p. 201).

3. REINTEGRAÇÃO SOCIAL: UTOPIA OU POSSIBILIDADE?

Ao falar em jovem infrator está-se inevitavelmente falando de desamparo do ser humano, das crianças, dos jovens, dos pais e da sociedade como um todo e, principalmente, da família. Diante dessa realidade, é visível como a descrença nas instituições e a introjeção de valores distorcidos se mostraram muito mais eficazes do que os padrões morais de direito e respeito por si mesmos e pelos outros.

Para a construção de um cenário livre da delinquência juvenil, é fundamental traçar caminhos para a reconstrução dos laços da criança e do adolescente com os indivíduos ao seu redor, principalmente os mantidos com a comunidade na qual estão inseridos e suas famílias. O que importa para compreender a complexidade que cerca ao jovem infrator está além do direito, é preciso enxergar a sua relação com a sociedade.

A delinquência é repugnada pela sociedade, sendo intolerados os atos violentos. Nesse sentido, cabe ao Estado aplicar medidas necessárias para a contenção do problema, buscando assegurar a proteção dos cidadãos. Contudo, as medidas aplicáveis aos casos de delinquência juvenil, aos autores de atos infracionais, devem sempre buscar que o jovem faça uma reflexão sobre sua conduta. Ainda que o adolescente incorra em erro, deve-se observar a sua condição de pessoa em desenvolvimento, sendo necessário que as medidas cumpridas não sejam vistas apenas como punições, mas também como ensinamentos.

É praticando que se aprende e é interagindo com outros que se aprende a conviver pacificamente com esses. É, pois, do interesse da própria sociedade, afinal, que o jovem tenha uma conduta positiva quando liberado da custódia do Estado. Tal *feedback*, contudo, será impossível se quando retornar ao convívio em sociedade o

jovem estiver “marcado” como “aquele jovem que infringiu as regras”, sendo rejeitado e excluído dos círculos de socialização do seu espaço social.

É uma realidade recorrente que o adolescente envolvido com a delinquência sofra com a rotulação, estigmatização, etiquetamento e despersonalização. O jovem autor de ato infracional, ao cumprir uma medida socioeducativa dentro de uma instituição, pode ser visto como algo descartável e mesmo após ser liberado não receba um tratamento adequado, que lhe traga responsabilidade e que incumba uma visão de valorização e autonomia do sujeito.

Ademais, o que se vê é que muitos são os investimentos públicos em construções de instituições para medida de internamento e pouco incentivo aos Estados e os municípios com programas de medidas em meio aberto. Se o contrário ocorresse, além de reduzir custos para os cofres públicos, maiores seriam as possibilidades de retorno jovem em conflito com a lei para a sociedade, no sentido de o adolescente estar próximo de sua família e conseguir inserção na comunidade (PORTO, 2008).

Verifica-se, desse modo, que, para que se obtenha êxito nos programas de Justiça Restaurativa, faz-se necessária a participação da comunidade, de maneira cooperativa e responsável. Além disso, para que se tenham sujeitos responsáveis, solidários, cooperativos e que se sintam pertencendo àquela respectiva comunidade, torna-se relevante o reconhecimento do capital social e o seu fortalecimento com políticas públicas sociais. (PORTO, 2008, p. 135)

Nesse contexto, para a resolução de conflitos envolvendo seus membros em uma comunidade, se faz necessário a implementação de políticas públicas para sustentar o processo restaurativo. Evidenciando o papel do Estado na prevenção da delinquência, não só reparação e punição, cabendo a ele prevenir desde a infância este problema através da educação, saúde, emprego, apoio a programas sociais e a famílias em situação de vulnerabilidade social (PORTO, 2008).

No contexto em questão, envolvendo a figura do jovem infrator e Justiça Restaurativa, essa visão mais completa da questão por parte da comunidade se faz fundamental, acarretando-se, dessa forma, numa maior assertividade na procura das causas dessas questões, suas características, consequências, atores envolvidos e, seguindo essa linha de raciocínio, dando vez ao encontro de suas formas de prevenção e/ou erradicação, evitando-se a reincidência.

Portanto, para a aplicabilidade da abordagem restaurativa às crianças e aos adolescentes infratores, uma vez que se apresenta com pouca formalidade, mostra-

se útil na medida em que dá a esses e à sua comunidade o espaço e a atenção que necessitam para que haja uma troca de percepções que forem errôneas por valores necessários à edificação de uma identidade saudável, ou seja, habilitada a reconhecer a importância contida em conceitos como diálogo, respeito, responsabilidade, obrigação, direito, solidariedade, empatia, individualidade, atenção e cooperação. Valores capazes de dar o sentido e o rumo extremamente necessários à vida de indivíduos, frente a importância de um convívio harmonioso e um futuro com jovens adultos conscientes de seu papel em sua comunidade.

NOTAS CONCLUSIVAS

O jovem autor de ato infracional não deve ser rotulado e excluído da sociedade, sofrendo marginalização, tornando-se essencial o acolhimento da comunidade na qual está inserido. O Governo, a sociedade e as famílias, conjuntamente, devem trabalhar na construção de um caminho melhor para as crianças e os adolescentes, cultivando uma vida desentrelaçada da delinquência.

Uma vez tratadas as distorções entre os pesquisadores e a sociedade, traz a Justiça Restaurativa, com o Círculo de construção de Paz, o meio propício para que os jovens tenham contato com outras formas de percepção da realidade, de suas ações, novas ideias e experiências que lhes propiciem os estímulos positivos que lhes faltavam durante seu amadurecimento emocional e psíquico para encontrar sua voz, seu lugar no mundo e explorar seu potencial para o que é verdadeiramente humano.

De maneira mais específica, no que se refere ao jovem infrator, a Justiça Restaurativa atua, primeiramente, de forma a permitir uma visão do ato infracional muito mais ampla do que seria possível, rompendo, assim, com preconceitos acerca do jovem transgressor, refutando e evitando sua estigmatização na sociedade. Seu “etiquetamento”, segundo conceito trazido pela Criminologia.

Assim, a percepção por parte da sociedade da necessidade de voltar seus olhos com atenção para os membros afastados do convívio comum ainda será tendência. O etiquetamento dos jovens infratores se mostra inviável para propiciar ao corpo social aquilo que o mantém saudável, e que não seria uma resposta de rejeição àqueles que ainda podem impactar e determinar o futuro da humanidade.

REFERÊNCIAS

- ACHUTTI, Daniel; PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa e a cultura jurídica brasileira: análise crítica do projeto de lei 7.006/06**. In: SPENGLER, Fabiana Marion; COSTA, Marli Marlene Moraes da. (Orgs.). *Mediação de Conflitos e Justiça Restaurativa* [recurso eletrônico]. Curitiba: Multideia, 2013, p. 201.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 26 out. 2015.
- BRASIL. **Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm> Acesso em: 09 ago. 2013.
- COSTA, M. M. M.; BITENCOURT, C. Apontamentos sobre o trabalho infantil no Brasil. In: COSTA, M. M. M.; DIEHL, R. C (Org.). **O direito na atualidade e o papel das políticas públicas**. Curitiba: CRV, 2015.
- COSTA, M. M. M.; PORTO, R. T. C. **Revisitando o ECA: notas críticas e observações relevantes**. Curitiba: Multideia, 2013.
- CUSTÓDIO, A. V.; COSTA, M. M. M.; PORTO, R. T. C. **Justiça Restaurativa e Políticas Públicas: uma análise a partir da teoria da proteção integral**. Curitiba: Multideia, 2010.
- MCLAUGHLIN, Eugene; Ross Fegursson; Gordon Hughes, and Louise Westmarland. 2003. **Restorative Justice: Criminal Issues**. Thousand Oaks. CA: Sage Publications.
- PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula, 1982 – **Justiça restaurativa: da teoria à prática / Raffaella da Porciuncula Pallamolla** – 1. ed. São Paulo : IBCCRIM, 2009.
- PRANIS, Kay. **Processos Circulares**. Título original: The little book of circle processes; tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2010.
- PORTO, Rosane Teresinha Carvalho. **A justiça restaurativa: uma nova proposta de política pública de cidadania ao adolescente infrator à vítima e à comunidade**. In: COSTA, Marli Marlene Moraes (org.). *Direito, cidadania e políticas públicas*. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2006.
- PORTO, Rosane Teresinha Carvalho. **A justiça restaurativa e as políticas públicas de atendimento a criança e ao adolescente no Brasil: uma análise a partir da experiência da 3ª vara do juizado regional da infância e da juventude de Porto Alegre**. 2008. 182 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito

– Mestrado, Área de Concentração em Direitos Sociais e Políticas Públicas) -
Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2008.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Temas de direito da criança e do adolescente**.
São Paulo: LTr, 1997.

VERONESE, J. R. P.; CUSTÓDIO, A. V. **Trabalho infantil doméstico no Brasil**.
São Paulo: Saraiva, 2013.

ZEHR, H; TOEWS, B. (Ed.). **Maneiras de conhecer para uma visão restaurativa
de mundo**. In: *Novas direções na governança da justiça e da segurança*. Brasília:
Ministério da Justiça, 2006.